



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro e 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, para lhes garantir espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista a espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.....

.....
IV – o acesso:

.....
e) a espaços reservados e adaptados em arenas esportivas com mais de 20 mil lugares.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º A adaptação dos espaços em arenas esportivas mencionada no inciso IV, alínea “e”, deste artigo deve ser operacionalizada em setor especial, por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.



§ 3º O setor mencionado no §2º deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após contado um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo garantir o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a usufruir de eventos esportivos em grandes arenas, onde os diferentes estímulos sensoriais funcionam como barreiras em razão de sua deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão, no art. 42, garante o direito da pessoa com deficiência a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. O art 44, por sua vez, garante espaços e assentos, a ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, conforme as normas de acessibilidade. Infelizmente esses dispositivos legais não são suficientes para atender às necessidades das pessoas com TEA. Orientam-se mais para pessoas com deficiências relacionadas à mobilidade, por exemplo.

O autismo caracteriza-se por sua invisibilidade. Trata-se de uma condição neurológica que afeta a capacidade de comunicação e interação social das pessoas. A pessoa com TEA possui maior tendência a hipersensibilidade sensorial aos estímulos, como os visuais e os sonoros, por exemplo. Ela os percebe de forma amplificada o que acaba por lhes causar sensação de desconforto e até perigo e, conseqüentemente, muito estresse.

Por conta dessa hipersensibilidade, luzes intensas, como as de holofotes, gritos de gol e a agitação da torcida causam-lhes enorme impacto, constituindo-se em imensa barreira, restando-lhes assistir a jogos pela televisão. Para lhes garantir o direito a frequentar arenas esportivas com grande número de público, agremiações esportivas têm construído espaços sensoriais adaptados, com condições acústicas e iluminação favoráveis ao seu conforto.



Diante do exposto, acreditamos que este projeto de lei poderá dar mais um passo no rumo da inclusão das pessoas com deficiência, especialmente no caso de uma deficiência invisível como a do Transtorno do Espectro Autista em espaços que são ícones da identidade nacional, como as arenas esportivas de futebol.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO

